



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VII — N.º 104

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamás

3 de julho — 1980

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

AMPLIFICADORES — SAIDAS DADAS COMO ISENTAS, COMO "CONJUNTOS PARA RECREAÇÃO COM CARÁTER EDUCATIVO" — INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA ISENÇÃO PREVISTA NO INC. LVI, DO ART. 5.º, DO RICM — AUTO MANTIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A Contribuinte, estabelecida nesta Capital com comércio de aparelhos eletrônicos, foi autuada e multada por ter deixado de recolher o ICM incidente sobre operações tributadas, registradas como se isentas fossem.

2. Em suas razões de defesa alega, em resumo, ter, de fato, promovido a venda das mercadorias discriminadas no auto vestibular, enquadrando-as como isentas; que a tabela de incidência do IPI reduz a alíquota zero os "conjuntos para recreação com caráter educativo" (posição 97.03, subposição e item 04.00); que promoveu a saída de "caixa de eletricidade" constituída de diversos elementos destinados a composição de um amplificador de som "relativamente rústico", porém eminentemente recreativo; que a mercadoria é acompanhada de livro técnico, contendo "digressões explicativas, justificações para o emprego de determinados materiais, e, especialmente, o emprego de terminologia eminentemente científica". Termina postulando o cancelamento do auto lavrado e o arquivamento do presente processo.

3. A Fiscalização informa, ressaltando não constituírem os amplificadores vendidos brinquedos destinados ao entretenimento de crianças, sendo, na verdade, "amplificadores de som normais, com a apreciável potência de 50 "Watts" de saída".

4. Julgado, pela DRT-1 J-2, procedente o auto lavrado e mantidos imposto e multa, nos montantes de

Cr\$ 6.919,60 e Cr\$ 3.459,80, respectivamente, irressignada, a autuada interpõe o recurso ordinário que passo a ler.

5. A Fiscalização informa novamente.

6. A douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr. Paulo Arruda Nunes, assim oficia:

"O entendimento da interessada conduz à subversão da ordem natural das coisas, pois o que é principal passa a ser acessório e vice-versa.

Bein de ver, não se pode aceitar esse ponto-de-vista, tanto mais quanto o problema em foco é de isenção, e esse instituto é de aplicação eminentemente restritiva. Pela confirmação."

7. É o relatório.

VOTO

O Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, prevê, em seu art. 5.º, inc. LVI, a concessão de isenção do imposto sobre circulação de mercadorias "às saídas de conjuntos para recreação com caráter educativo, tais como caixas de química, de eletricidade, de imprensa e semelhantes, desde que ocorram juntamente com a saída de livro técnico ou didático, do qual sejam complemento inseparável, e obtenham igual tratamento relativamente ao imposto sobre produtos industrializados ou tenha alíquota desse tributo reduzida a zero".

Examinando a lide à luz do dispositivo regulamentar transcrito parece, à primeira vista, caber razão à parte recorrente.

Tendo em vista, porém, a tabela de incidência anexa ao Regulamento do IPI (Decreto federal n. 73.340/73), mencionada pela parte em sua defesa dirigida à instância "a quo", verifica-se que esta contempla com alíquota zero os "conjuntos para recreação com caráter educativo" (subposição 97.03.04.00). Ora, a posição 97.03.00.00, à qual a subposição acima é subordinada, trata de "outros brinquedos — modelos reduzidos para recreação".

O Parecer Normativo baixado, em 9 de outubro de 1972, pelo CST (n. 250/72), cuja transcrição se me afigura importante para o exame da matéria sob julgamento, reza:

"Estes brinquedos são, em geral, reprodução de conjuntos para uso de adultos e se distinguem desses não só pela natureza da matéria que os constitui, como também pela sua constituição mais grosseira, dimensões reduzidas (adaptadas à estatura da criança) e pequeno rendimento, que não admite o seu emprego num trabalho normal de adulto."

Irrelevante, no meu entender, o posicionamento do livro técnico que acompanha os componentes, pois impossível determinar-se, com precisão, o que é principal e o que é acessório. Basta que o livro técnico acompanhe o conjunto e, nesse particular, parece não haver dúvida. Ninguém se atreveria a adquirir o manual desacompanhado dos componentes, nem, ao contrário, os componentes desacompanhados dos diagramas de esquema indispensáveis à transformação do conjunto em amplificador.